

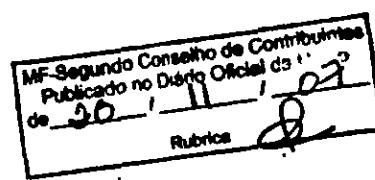


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10675.005136/2004-69  
Recurso nº : 131.627  
Acórdão nº : 204-02.500

Recorrente : BRITAGEM SÃO LUCAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



|   |                        |
|---|------------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES    | CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília,                                 | 13 / 11 / 07           |
| Maria Luzimara Novais<br>Mat. Siage 91641 |                        |

PIS. Nas hipóteses em que o lançamento de Cofins/PIS esteja lastreado no todo, ou em parte no lançamento de IRPJ, a competência para sua análise é do Primeiro Conselho de Contribuintes.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRITAGEM SÃO LUCAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.**

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.

*Henrique Pinheiro Torres*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

*Rodrigo Bernardes de Carvalho*  
Rodrigo Bernardes de Carvalho  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos, Airton Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.005136/2004-69  
Recurso nº : 131.627  
Acórdão nº : 204-02.500

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COPIA ORIGINAL

Brasília, 13 / 11 / 07

*Dion*  
Maria Luzia de Novais  
Mat. Siape 91641

2º CC-MF  
FL

Recorrente : BRITAGEM SÃO LUCAS LTDA.

### RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação abrangente e sistemática do presente feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 652/664:

*O Auto de Infração (AI). Da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 552/567), lavrado em 27/12/2004, pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Uberlândia, com ciência pela interessada, por via postal, em 29/12/2004. O total do crédito tributário é de R\$ 57.188,22, com juros de mora calculados até 30/11/2004.*

*Conforme consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” o contribuinte teria cometido a seguinte infração à legislação tributária: Diferença Apurada entre o Valor Escriturado e o declarado/pago.*

*O procedimento fiscal teve início por determinação judicial, nas pessoas físicas ligadas à empresa tendo o Ministério Público solicitado à quebra do sigilo bancário. Intimadas a comprovar com documentação hábil e idônea as origens dos depósitos efetuadas em contas por eles manejadas.*

*Em resposta, “afirmaram de forma cristalina que a movimentação de todas as contas eram decorrentes de Caixa 2 da empresa e que o senhor Lucas Luiz de Castilho era o responsável.”*

*Confrontaram tais respostas com declaração dada pelo outro sócio da empresa – Luiz Vasconcelos Borges, em Ação de Reconvenção (processo nº 702.980.085.22, 9ª vara Civil – fls 08/33), que quando indagado sobre recursos financeiros do autor-reconvindo disse que ele não tinha, nem têm outras fontes de renda que não as decorrentes da Britagem São Lucas, levando o fisco a concluir, dadas às informações convergentes, que os valores depositados eram, de fato, provenientes de receitas de vendas da pessoa jurídica, efetuadas sem a devida cobertura em documentação fiscal.*

*Em face disso, encerraram o procedimento nas pessoas físicas e iniciaram na ora autuada, que já resultou nos processos nºs 10675.004084/200322 e 10675.004083/2003-88, além do presente.*

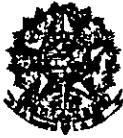
*Todo o sucedido na sociedade comercial, inclusive, pendengas judiciais, levou o fisco a considerar o senhor Lucas Luiz de Castilho, de conformidade com art. 135 do CTN, responsável solidário pelo crédito tributário, tendo-se lavrado termo próprio.*

*A empresa apresentou declarações retificadoras, do exercício de 1998, ano-calendário de 1997, ou seja: em 30/04/1998, apresentou declaração, do Lucro Real, com todos os campos zerados, em 02/10/1998, apresentou a primeira retificadora e em 06/02/2002 apresentou a segunda. A partir deste exercício apresentou declarações pelo SIMPLES.*

*Constatou-se, após a entrega das retificadoras que a receita bruta do exercício de 1998 era superior ao limite permitido para os optantes do SIMPLES (R\$720.000,00). Em decorrência, foi emitido Ato Declaratório Executivo, de nº 5 de 22/02/2004, de exclusão do SIMPLES, com efeitos retroativos a 01/01/1998.*

*A fiscalização entendeu que a empresa apresentou deliberadamente a DIPJ zerada e efetuou vendas sem a emissão das respectivas notas fiscais “com a intenção de possibilitar o ingresso da empresa no Simples, só retificando DIPJ após instaurar-se*

*AMM* 2



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.005136/2004-69  
Recurso nº : 131.627  
Acórdão nº : 204-02.500

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília.

13 / 11 / 07

2 CC-MF

Fl.

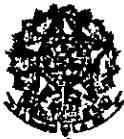
*Dioná*  
Maria Luzia Mar Novais  
Mat. Siapc 91641

*o contencioso entre os sócios. Assim, aplicaram a penalidade do art. 44, inciso II da Lei 9.430/96 nos anos-calendário de 1998 e 1999. Em 2000 e 2001 como não constataram a existência do "Caixa 2", não qualificaram a penalidade.*

*Em 28/01/2005, a empresa deu entrada em sua impugnação que é a mesma do processo 10675.005137/2004-11, alegando, em síntese, que:*

- 1. a omissão de receita apurada através dos valores movimentados nas contas bancárias das pessoas físicas de um dos sócios, de sua esposa e de sua filha, oriundos, segundo declaração dada por eles, de vendas de produtos, da autuada, sem documentário fiscal – Caixa 2, seria desconhecida do sócio remanescente da sociedade.*
- 2. o senhor Lucas Luiz de Castilho teria "agido na condução da sociedade com abuso, violação ou falta de cumprimento das obrigações sociais..." o que determinou sua exclusão da sociedade..*
- 3. os sócios da impugnante aventaram a possibilidade de uma empresa do ramo adquirir a empresa. Para isso precisavam de certidões negativas, o que ensejou a apresentação de "denuncia espontânea ao fisco, daqueles valores desviados por Lucas e sua mulher, com o pagamento dos tributos relativos juntados os DARFs naquele processo administrativo."*
- 4. entende o impugnante que foi somado os valores escriturados, mais o referente ao Caixa 2 e mais o valor denunciado espontaneamente, que resultou no desenquadramento da empresa do SIMPLES e que a omissão de receitas no montante de R\$ 102.882,12 já foi objeto de autuação. – processos nºs 10675.004084/2003-22 e 10675.004083/2003-88.*
- 5. a omissão apurada em janeiro de 1997 foi influenciada por depósitos efetuados no inicio do mês sendo notório que as pessoas físicas tem por hábito sacar o disponível no fim de cada ano-calendário para depositá-lo no inicio do ano seguinte.*
- 6. o sócio Lucas só teria confessado que os recursos encontrados em suas contas correntes bancárias, de sua mulher e sua filha, eram provenientes do "Caixa 2" da empresa autuada, porque o ônus seria desta, não incidindo tributação na pessoa física. Os valores depositados nas contas bancárias das pessoas físicas poderiam ser provenientes, alega a empresa, da atividade rural do senhor Lucas, e não de vendas da Britagem SãoLucas Ltda, desacobertadas de notas fiscais.*
- 7. De qualquer forma, diz que se aplicaria o previsto nos arts. 134 e 135 do CTN.*
- 8. "...a Receita Federal tem se omitido ao não levar ao conhecimento de quem de direito, ou do Nobre Representante do Ministério Público Federal, o que poderá resultar em prescrição da pretensão punitiva do Estado, pelo decurso do prazo, pelo que responderão as Autoridades Fiscais pela omissão do próprio ofício."*
- 9. A empresa argui, que só no ano de 1997 ultrapassou o limite de enquadramento do Simples. O Ato Declaratório comunicando sua exclusão (ADE 05) foi expedido em 2004, com efeitos desde o ano-calendário de 1998, quando já em 1999 teria readquirido as condições de optante pelo sistema simplificado.*
- 10. "Por sim, não há como se aceitar o quanto lançado no Auto de Infração, no pertinente que fica assegurado ao contribuinte, no caso, a impugnante, o direito de pleitear a restituição dos valores recolhidos a título do SIMPLES, desde que não prescrito seu direito de pleiteá-los."*

*MPLW*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.005136/2004-69  
Recurso nº : 131.627  
Acórdão nº : 204-02.500

|  |                         |          |
|--|-------------------------|----------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE    | CONFIRME COM O ORIGINAL | 2º CC-MF |
| Brasão                                   | 12 / 11 / 02            | Fl.      |
| Maria Luiza de Novais<br>Mat. Siga 41641 |                         |          |

11. "Ora, se houve o pagamento nessa modalidade nesses últimos e (cinco) anos, foi por culpa exclusiva da Receita Federal em prorrogar por várias vezes a cautelação e o desenquadramento desse sistema tributário simplificado e não por culpa da impugnante."

12. Requer, por fim o cancelamento do Auto, principalmente, pelo fato de a partir de 1999 não haver receita bruta superior ao limite do Simples

O senhor Lucas Luiz de Castilho, na qualidade de sujeito passivo solidário, apresenta também suas razões de inconformidade com o Auto de Infração, descrevendo sobre os seguintes tópicos:

**13.- DA LEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO PARA APRESENTAR SUA IMPUGNAÇÃO**

**14. - DA IRREGULARIDADE DO PROCESSO DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO/ LESÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL/ PROVA ILÍCITA**

**15. - DA VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001**

**16. - DA IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTENDER AS INFORMAÇÕES DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO OBTIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL À RECEITA FEDERAL**

**17 - DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (IRPJ/ PIS/ COFINS/ CSLL DO ANO DE 1998)**

**18. DA EXCLUSÃO DO SIMPLES**

**19. - SANÇÃO PECUNIÁRIA / AUSENCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO**

**20. - DA IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA SELIC COMO TAXA DE JUROS MORATÓRIOS**

Requer que seja acolhida a sua impugnação e cancelado o lançamento. A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora – MG, que manteve o lançamento de que trata o presente processo, fez-lo através do Acórdão DRJ/JFA nº 10.984, de 26 de agosto de 2005, assim ementado:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001*

*Ementa: Constatada a infração à legislação tributária, no caso a falta de recolhimento da contribuição, cabe à autoridade fiscal efetuar o lançamento de ofício em conformidade com as determinações expressas em normas legais e administrativas.*

**Lançamento Procedente**

Irresignada com a decisão retro, a contribuinte lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 666/708) oportunidade em que reiterou os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação.

Foi efetuado o arrolamento. (fl. 665)

É o relatório.

*Fls. 11*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.005136/2004-69  
Recurso nº : 131.627  
Acórdão nº : 204-02.500

|                                       |                        |
|---------------------------------------|------------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE | CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília,                             | 13 / 11 / 07           |
| Maria Luzimir Novais                  |                        |
| Mat. Sispe 91641                      |                        |
| 2º CC-MF                              |                        |
| FL.                                   |                        |

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Conforme relatado, o presente auto de infração está lastreado nos mesmos fatos que ensejaram a exigência do IRPJ, razão pela qual a competência para sua análise pertence ao Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do inciso III do artigo 8º do Regimento Interno, confira-se:

*Art. 1º. Fica transferida do Primeiro para o Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais de que trata o art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, cuja matéria, objeto do litígio, decorra de lançamento de ônus das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.*

*Parágrafo único. A competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais, relativos às contribuições de que trata o caput deste artigo, permanece no Primeiro Conselho de Contribuintes, quando suas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto de renda.*

Transcrito o dispositivo, não sobram dúvidas quanto à competência para apreciação deste Auto.

A propósito, em conferência procedida por este Relator no Sítio dos Conselhos, lá verifiquei que o Processo Administrativo com a exigência do IRPJ, autuado sob o nº 10675.005137/2004-11 foi distribuído à 1ª Câmara do Primeiro Conselho e julgado na Sessão de Março de 2007.

Diante do acima exposto não conheço do recurso e declino da competência para Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.

RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO